ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14751.000208/2007-25

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 14751.000208/2007-25 |
| **Recurso nº** | Especial do Contribuinte |
| **Acórdão nº** | **9101-001.895 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 19 de março de 2014 |
| **Matéria** | IRPJ |
| **Recorrente** | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SECRETARIADARECEITAFEDERAL DO BRASIL.

Para os benefícios concedidos com base no art. 14 da Lei nº 4.239/63, o ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é um ato que declara, vale dizer, chancela o direito do contribuinte à redução do IRPJ para o período desde a data em que existe a declaração de que estão preenchidos os requisitos para tal benefício. Essa declaração, consubstanciada em laudo constitutivo, emitido pelo Ministério da Integração Nacional - ADENE, é a prova necessária e suficiente, sendo certo que só a partir dela tem-se o direito passível de reconhecimento pela SRFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Plinio Rodrigues Lima (Suplente Convocado) e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões, acompanhando o voto do Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurelio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Plínio Rodrigues Lima (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

## Relatório

Originalmente, o processo versa sobre Auto de Infração de fls. 04/08, lavrado contra a Contribuinte para exigência de IRPJ, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, em virtude de utilização irregular de benefício fiscal previsto na Lei 4.239/63, que estabelece a isenção e a redução escalonada para empreendimentos industriais ou agrícolas instalados nas áreas da SUDAM e SUDENE.

Conforme se constata do Relatório da Fiscalização de fls. 09/18, foram apuradas incongruências no cálculo do benefício referente à atividade desenvolvida nas fábricas instaladas em Sobral (CE) e em Caaporã (PB).

No que tange ao empreendimento instalado em Sobral (CE), a autoridade fiscal realizou a:

> (i) glosa do excesso referente à superestimação do incentivo, vez que ao apurar o *quantum* isento em virtude de ampliação de produção de cimento, averiguou que deveriam ser computadas 451.532 toneladas em 2003 e 541.579 toneladas em 2004, e não 660.000 toneladas apuradas para ambos os períodos;
>
> (ii) autuação em função de fruição de benefício de redução escalonada do IRPJ pela manutenção do empreendimento não comprovada.

Em relação ao empreendimento de Caaporã (PB), o Relatório supramencionado apontou:

> (i) irregularidades referentes à fruição da redução do IRPJ por diversificação e modernização total da planta industrial, haja vista não haver ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o benefício.

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 177/210), oportunidade em que alegou:

> (i) Preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em virtude do constante trânsito dos autos entre as delegacias de Recife e João Pessoa enquanto corria prazo para apresentação da impugnação. Subsidiariamente, pleiteou pela não preclusão de matérias eventualmente não impugnadas. Também alegou incompetência da autoridade autuante e incerteza quanto à autoridade julgadora, haja vista a incerteza do destino dos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ii) No mérito, questionou a imputação da multa de ofício de 75%, vez que a empresa enquanto sucessora não poderia ter contra si qualquer sanção de ato ilícito.

(iii) Referente à autuação de superestimação do lucro de exploração da unidade de Sobral (CE), afirmou estar o cálculo do IRPJ de acordo com o benefício concedido pela autoridade competente e que equívoco no embasamento legal;

(iv) No que tange à autuação do empreendimento em Caaporã (PB), defende que mero descumprimento de dever instrumental não é suficiente para não reconhecer o benefício.

(v) Por fim, combatendo a autuação referente à unidade de Sobral (CE) por fruição de benefício não comprovado, alegou a existência de comprovação do benefício que iniciou ainda sob a égide da SUDENE e foi renovada quando substituída pela ADENE.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife houve por bem manter o lançamento, nos termos no Acórdão n. 11-20.523 de fls. 424/ que segue ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
*Ano-calendário: 2003, 2004*
*BENEFÍCIO FISCAL. LEI N. 4.239/1963. RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE.*
*O benefício fiscal de que trata a Lei n. 4.239/1963, conferido a empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDENE/ADENE, devem ser reconhecidos pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte, não bastando a sua concessão por aquele órgão federal.*
*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
*Ano-calendário: 2003, 2004*
*RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.*
*A responsabilidade da incorporadora sobre os créditos tributários devidos pela incorporada, quando submetidas á mesma administração, é extensiva às penalidades de natureza fiscal.*
*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
*Ano-calendário: 2003, 2004*
*LANÇAMENTO. NULIDADE.*
*Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.*
*PEDIDOS DE PERICIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*
*Desnecessários são os pedidos de pericia e/ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.*

*Lançamento Procedente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos defendidos em sede de impugnação.

A 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, ao apreciar o expediente recursal julgou procedente em parte o pleito da Contribuinte, cancelando apenas os débitos concernentes ao empreendimento instalado em Caaporã (PB), conforme Acórdão n. 1301-00.309 (fls. 571/586, abaixo ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***
>
> *Exercício: 2004, 2005*
> *ISENÇÃO. AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PARCELA DA PRODUÇÃO ALCANÇADA.*
> *Somente a parcela da produção que exceda a capacidade anteriormente instalada é que poderá se beneficiar da isenção, por corresponder a efetiva ampliação do empreendimento, motivadora da concessão do beneficio fiscal.*
> *REDUÇÃO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.*
> *A isenção ou redução do imposto é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Desta forma, o reconhecimento pela autoridade administrativa não é mero requisito formal, sendo o que dá efetividade e concretude ao beneficio fiscal previsto na lei. Para tanto, é competente o titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o requerente. Se o contribuinte apresenta Ato Declaratório Executivo expedido pela autoridade competente, o qual reconhece o direito a redução do imposto, ainda que retroativamente, o crédito tributário correspondente deve ser afastado. A contrario senso, na inexistência desse documento a pretendida redução do imposto não produz qualquer efeito e deve ser mantido o lançamento.*
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Exercício: 2004, 2005*
> *SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE*
> *SUCESSORA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO.*
> *A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. O descumprimento da obrigação principal faz com que a ela se agregue, imediatamente, a obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.*
*Tal conclusão se aplica, ainda com mais motivos, diante da constatação de que a fiscalização já se encontrava em curso no momento do evento sucessório, e que incorporada e incorporadora integravam um mesmo grupo empresarial, em intrincada rede de participações e com diretores em comum.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Contra referido acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 610/624), restringindo-se em guerrear apenas a autuação referente à isenção para ampliação e redução para manutenção do empreendimento em Sobral. A delimitação do objeto recursal se deu em virtude (i) da renúncia a quaisquer alegações de direito em que pudesse se fundar a exigência, integralmente mantida, relativa ao cálculo da isenção do empreendimento de Sobral (CE) para fins de inclusão no parcelamento; e (ii) do cancelamento integral do lançamento referente ás instalações de Caaporã (PB).

Em exame de admissibilidade de fls. 654/657 foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 659/667).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 654/657.

Delimitando a lide, a questão versa sobre o não atendimento dos requisitos legais necessários ao gozo do benefício fiscal de redução, deferido à unidade da autuada em Sobral (CE), nos anos-calendário de 2003 e 2004, especificamente, a ausência de reconhecimento do direito pela autoridade administrativa.

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido às fls. 580 bem esclarece que o motivo da autuação não foi qualquer questionamento sobre a existência ou operação do estabelecimento em 2003 e 2004, mas a inexistência do indispensável reconhecimento do direito ao benefício que deveria ser decorrente de lei e de despacho da autoridade administrativa, nos termos do artigo 176 e 179, ambos do Código Tributário Nacional, não bastando o cumprimento dos requisitos legais. Assevera, ainda, que a autoridade administrativa competente seria o Diretor da Divisão do Imposto de Renda (atualmente, o titular da unidade local da RFB). Inexistindo ato expresso da RFB que jurisdicionou o contribuinte, reconhecendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o benefício fiscal pretendido, a redução tributária não poderia surtir efeitos. Conclui, por fim, que a apresentação de Ato Declaratório Executivo n. 63/2010 não altera tal conclusão, porquanto tem vigência apenas a partir do ano-calendário de 2006.

O contribuinte, em seu Recurso Especial, requer prevaleça o entendimento de que esse requisito corresponde apenas a descumprimento de obrigação acessória, fazendo jus ao benefício quando comprovada a material satisfação das condições onerosas impostas pelo legislador para o gozo do incentivo da redução do IRPJ. Cita como paradigma o acórdão CSRF/01-04876. Referido acórdão assevera que a simples falta de comunicação de benefício fiscal outorgado pelo SUDENE à Secretaria da Receita Federal implica mero descumprimento de obrigação acessória que é insuscetível de sustentar a perda do benefício. Entendimento similar estaria também consubstanciado no acórdão n. 108-09.393, asseverando que provado o direito material, não prevalece o mero descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte acresce, ainda, que não é necessária a periódica renovação junta à SUDENE quando se trata de redução vinculada à simples manutenção do estabelecimento na área incentivada. No mérito, lembra que nunca foi contestada sua condição material para o gozo de incentivo de IRPJ para o estabelecimento de Sobral, bem como que o ADE n. 34, nada obstante mencionar a redução a partir do ano de 2006, consigna que a modernização ocorreu em 2004. Por fim, defende que a lei n. 4.239/63 não subordinou o aproveitamento da redução à prévia edição de ato por parte da RFB.

Por outro lado, a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, argumenta que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil o controle dos tributos e contribuições da União, sob sua administração. Cita o artigo 16 da Lei 4.239/63, que determinaria a necessidade de que a SUDENE forneça declaração acerca do cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios fiscais do contribuinte, bem como que é esse documento que instrui o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda. Tratar-se-ia, portanto, de uma norma procedimental e não de uma mera formalidade. A Fazenda Nacional traz à colação ementas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, asseverando que inexiste direito líquido e certo se a empresa não demonstrou ter o Delegado da Receita Federal concedido a isenção pleiteada.

Dito isso, inicio por traçar breve panorama sobre o benefício em questão. O artigo 176 do Código Tributário Nacional dispõe que:

> *Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato,* ***é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.***
>
> *Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

No caso de benefício não concedido em caráter geral, o artigo 179 do CTN prescreve:

> *Art. 179.* ***A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa****, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*
>
> *§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Muito bem, o benefício objeto da presente discussão foi instituído pela Lei 4.239/63, que estatuiu o Plano Diretor para o Desenvolvimento do Nordeste, com a finalidade de atrair investidores, bem como ampliar os negócios já instalados na região. Em se tratando de benefício de redução de IRPJ, interessa-nos a redação do artigo 14 da referida lei:

*Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.*

Assim, temos o cumprimento do requisito quanto a existência de lei que determina o benefício de redução do IRPJ. No que tange à especificidade do benefício, também dispõe o artigo 16 da mesma lei, no sentido de que a SUDENE deve declarar a satisfação das condições exigidas para o benefício da isenção e que é esta declaração que instrui o reconhecimento do benefício pelo diretor da divisão do imposto de renda, *verbis:*

*Art 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as emprêsas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que* ***instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, do direito das emprêsas ao favor tributário.***

*§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do impôsto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as emprêsas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.*

Nessa toada, tenho para mim que a despeito de os atos enquanto normas que criam direito individual serem sempre constitutivo de direito, de fato o reconhecimento pelo diretor da divisão do imposto de renda pode sim ter efeito retroativo. Isso não quer dizer que lhe é retirada a competência para análise do benefício, mas tão somente que comprovado o direito material, nos termos da lei, o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem cunho de declaração da existência do cumprimento do requisito para subsunção ao benefício que constitui direito de forma *ex tunc,* desde a data em que preenchidos tais requisitos.

Contudo, esse reconhecimento é, de acordo com a disposição legal, instruído pelo Parecer da SUDENE. A função do parecer da SUDENE é, portanto, comprobatória, se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

prestando como prova necessária e suficiente à instrução de processo de reconhecimento pelo "Diretor da Divisão do Impôsto de Renda". Sendo assim, para os fins do artigo 14, a emissão de parecer da SUDENE não é mera obrigação acessória, mas sim procedimental, e essencial, para a instrução do reconhecimento do direito pela RFB. Parece-me, inclusive, que a própria jurisprudência colacionada como paradigma segue nesse sentido.

O próprio conteúdo da Declaração DAI/ITE – 0065/96 (fls. 222) é expresso ao afirmar que o ato da SUDENE é exclusivo para fim de prova perante a Receita Federal, o que corrobora sua natureza procedimental e essencial com o escopo de instruir processo junto à SRFB.

Temos então por premissa que o ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é um ato que declara, vale dizer, chancela o direito do contribuinte à redução do IRPJ para o período desde a data em que existe a declaração de que estão preenchidos os requisitos para tal benefício. Essa declaração, consubstanciada em laudo constitutivo, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, é a prova necessária e suficiente, sendo certo que só a partir dela tem-se o direito passível de reconhecimento pela SRFB.

Assim sendo, conforme se verifica às fls. 555/556, o Ato Declaratório Executivo n. 3, publicado no D.O.U. em 26 de março de 2010, no qual o Delegado da Receita Federal do Brasil reconhece a redução do imposto de renda e adicionais em favor da contribuinte, declarou seu direito a partir do ano-calendário de 2006. Entendo que não merece reparos o referido Ato Declaratório, inclusive quanto à data de início do prazo para fruição do benefício lá mencionado, porquanto referido ato tem por suporte o Laudo Constitutivo n. 00992007, expedido em 18 de junho de 2007, pelo Ministério da Integração Nacional – ADENE. Considerando que foi expedido em junho de 2007, e de acordo com as normas então vigentes, retroagiu-se para o início do processo que provocou a vistoria da ADENE, razão pela qual se determinou como início do prazo o ano-calendário de 2006 e o término o ano-calendário de 2015. Nesse passo, a simples remissão à existência de operação do empreendimento desde 2004, apesar de consubstanciar-se em evidente indício de que o contribuinte teria o direito ao benefício por preenchimento das condições materiais, não é suficiente para alterar tal conclusão, por força do procedimento (requisição do laudo) previsto em lei para o auferimento do benefício fiscal em comento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 14/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA